## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007611-62.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA
Requerido: Banco Bankpar Sa (american Express)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possuía um cartão de crédito administrado pela ré, e que posteriormente foi cancelado e a dívida nele existente quitada através de parcelas que já se encerraram.

Salientou que a ré passou a dirigir-lhe cobranças sem qualquer explicação, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade desse débito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a

hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Ela em contestação reconheceu o pagamento de dívida a cargo do autor, mas sustentou a existência do débito questionado sob a justificativa que corresponderia à compra parcelada realizada coma denominação "EFACIL COM ELETRONICO"

Todavia, a ré não esclareceu de que forma foi apurado o débito tendo em vista que outras compras parceladas foram incluídas na contabilização do débito quando do cancelamento do cartão e por qual razão somente esta não foi.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito pleiteado junto ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA